



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001337-03.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante BIANCA LEITE RODRIGUES TOLOTO PEREIRA, é embargado SQ PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1001337-03.2023.8.26.0066/50000

Embargante: Bianca Leite Rodrigues Toloto Pereira

Embargado: Sq Participações Ltda

MM. Juiz de Direito: Luiz Fernando Silva Oliveira

Comarca de Barretos - Foro de Barretos - 2ª Vara Cível

Voto nº 5930

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Autora contra o v. Acórdão que negou provimento ao seu recurso e deu provimento em parte ao recurso da Ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Embargante quanto ao prequestionamento da matéria debatida, bem como a ocorrência de suposta contradição em relação ao termo inicial da Taxa de Fruição, considerando-se a existência de divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Desnecessidade de pronunciamento a respeito de cada matéria ou dispositivo legal invocado pela parte recorrente para que possa acessar as instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado, sendo dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opostos por Bianca Leite Rodrigues Toloto Pereira contra o v. Acórdão que negou provimento ao seu recurso e deu provimento em parte ao recurso da Ré.

Insurge-se a Embargante, sustentando o prequestionamento da matéria debatida, bem como a ocorrência de suposta contradição em relação ao termo inicial da Taxa de Fruição, considerando-se a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso

concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 305/317.

Com efeito, conforme restou bem consignado, *“No mais, no que concerne à taxa de fruição ser devida a partir da posse do imóvel, com razão a parte ré. De fato, os documentos de e-fls. 39/43 dão conta que as obras da Autora no imóvel se iniciaram em 16/08/2016, tanto é verdade que ela está sendo indenizada pelas acessões que construiu. Ressalto que exatamente para ressarcir a promitente vendedora que não deu causa à resolução do contrato é que se impõe à compradora o pagamento da taxa de fruição. Isso porque objetiva-se impedir o enriquecimento ilícito, além de ressarcir a Ré pelo período no qual esteve privada do imóvel negociado que, na espécie, se torna passível de uso e fruição já a partir de agosto de 2016, quando a Autora foi imitada na posse do lote.*

Assim, a taxa de fruição é devida desde 16/08/2016, quando a Autora passou a construir no terreno, e não somente a partir do inadimplemento, com termo final na data da efetiva desocupação, devendo o montante ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença. (...) Reforma-se, portanto a r. sentença guerreada no tocante a data a partir de quando é devida a taxa de fruição do terreno, na ordem de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato, considerando a data de início da construção do imóvel pela Autora e, a data de incidência dos juros de mora para a indenização por acessões, os quais devem considerar o trânsito em julgado” (e-fls. 314/317).

Finalmente, não se pode olvidar que *“A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Com efeito, *“É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia”* (ACO 541 ED/DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora